



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de setembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.116

Recurso n.º - 89.417 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - VIAÇÃO PLANETA LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTO RELEVANTE - AQUISIÇÃO A PREÇO FIXO, PARA PAGAMENTO A PRAZO OU EM PRESTAÇÕES SEM JUROS NEM CORREÇÃO MONETÁRIA - Não há impedimento algum para que a pessoa jurídica, adquirente de participação societária, opte pela correção do custo do investimento feito em sociedade coligada ou controlada, em função da época ou épocas do efetivo pagamento, quando a aquisição se contrata a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária. O permissivo legal emprega a palavra bens sem excepcionar nenhum dos que se sujeitam a correção monetária, sejam, ou não, eles depreciables, amortizáveis ou exauríveis e, portanto, atinge também as participações societárias representadas por ações, quotas ou quinhões de capital de outras sociedades. O dispositivo legal apenas prescreve que, quando for o caso de bens sujeitos a desgaste, na base de cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, se adote o mesmo critério seguido na determinação do custo de aquisição (artigo 41, § 3º, do Dec.-lei nº 1.598/77 ou art. 349, § 3º, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PLANETA LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento

v.v.

ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 19 SET 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AL
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-008.747/84-27

RECURSO Nº: 89.417

ACÓRDÃO Nº: 101-76.116

RECORRENTE: VIAÇÃO PLANETA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO PLANETA LIMITADA, empresa estabelecida em Cariacica, Estado do Espírito Santo foi capitulada, no Auto de Infração' de fls. 02/03, sob fundamento de haver, nos exercícios de 1981 e 1982, efetuado, com insuficiência, a correção monetária do ativo permanente, refletido na conta de Investimentos.

Através do contrato firmado em 16.07.1980 (folhas 6/13) a empresa adquiriu, pelo preço de Cr\$ 25.499.996, 4.342.149 (quatro milhões, trezentas e quarenta e duas mil, cento e quarenta e nove) das 4.342.150 (quatro milhões, trezentas e quarenta e duas mil, cento e cinquenta) quotas representativas do capital da sociedade Viação Rio Doce Limitada, em proporção correspondente a 99,99997% de quotas de capital dessa sociedade.

Na conformidade do demonstrativo de fls. 15, o patrimônio líquido da sociedade Viação Rio Doce Limitada se representava na data da aquisição, no total de Cr\$ 9.507.843, de forma que o investimento assim se desdobra:

Valor patrimonial do invest: 99,99997% de Cr\$ 9.507.843 = Cr\$ 9.507.841.

Ágio do investimento: Cr\$ 25.499.996 - Cr\$ 9.507.841 = Cr\$ 15.992.155.

ACÓRDÃO Nº 101-76.116

A empresa adquiriu a participação societária a preço fixo para pagamento a prazo, em 36 prestações mensais e sucessivas, com emissão de notas promissórias correspondentes, sem juros nem correção monetária.

A autuação desconsiderou a correção monetária do investimento, à qual a empresa procedeu em função das épocas do efetivo pagamento de cada prestação, ponderando que a nota promissória é um título de crédito bastante por si mesmo, de tal forma que pode ser negociada, descontada a qualquer tempo, independente do ato que lhe deu origem. Disse que, desse modo, ficara caracterizada uma compra e venda a vista, não ensejando a aplicação do disposto no artigo 41, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 349 do RIR/80), do qual a empresa se utilizara.

À ação fiscal a empresa opôs reclamação nos termos da petição impugnativa de fls. 41/45, na qual, após historiar o procedimento que adotou e se referir à opinião doutrinária de Bulhões Pedreira, diz, expressamente:

"Merece observar-se, ainda, que a operação de compra de quotas efetuada pela Reclamante afigura-se, "mutatis mutandis", à subscrição de ações ou quotas não seguida de imediata integralização. É de ver que quanto a este último fato, a parte do investimento não integralizada não é considerada para efeito da correção monetária do investimento (Parecer Normativo CST nº 108 de 28.12.78, item 7.2).

Ainda mais, é pacífico que a norma legal em questão se aplica a quaisquer bens, inclusive quotas ou ações. A exegese restritiva, segundo a qual ela só é aplicável aos bens sujeitos à depreciação, amortização ou exaustão, não pode vingar. Tudo porque, ao se referir ao cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, o texto legal fez por utilizar a expressão "se for o caso".

Ao decidir as contra-razões de defesa expostas na petição impugnativa, o Delegado da Receita Federal em Vitória julgou procedente a ação fiscal, expondo que se considera inadmissível, nos casos de investimentos em sociedades coligadas ou controladas avalia dos pelo valor do patrimônio líquido, a opção pela correção monetária.



ACÓRDÃO Nº 101-76.116

ria do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, mesmo que o valor financiado seja fixo, sem juros e sem correção monetária e que a exigência fiscal tem base no artigo 261 do RIR/80.

Apelando do ato proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, a empresa manifesta recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 71/81, através da qual comenta os fundamentos da decisão singular, renova o seu entendimento anterior e menciona julgado proferido na Apelação em Mandado de Segurança, nº 102-140-RS, publicado na revista nº 104, do Tribunal Federal de Recursos e também por este Conselho de Contribuintes (Acórdão número 101-76.529).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A correção monetária tem, por princípio básico, impor às pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, o dever de corrigir o custo do bem, multiplicando-o por índice representativo da faculdade de compra da moeda em que se acha escriturado, a fim de que essa moeda reflita o poder aquisitivo da época em que o bem acresceu ao patrimônio.

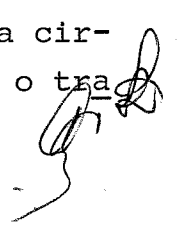
Seguindo parâmetros estabelecidos na legislação comercial, precisamente na Lei das Sociedades por Ações (Lei número 6.404, de 15.12.1976), a legislação tributária estatuiu, pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, critérios distintos de correção monetária, conforme a qualidade ou natureza do bem adquirido.

A regra geral, prescrita para o ajuste monetário, se acha determinada nos artigos 39 a 54 do Decreto-lei nº 1.598/77, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978 e se consubstancia nos artigos 347 a 363 do RIR/80, excluída a parte das disposições transitórias (arts. 55 a 57 do D.L. nº 1.598/77).

Essa regra geral consiste em tomar o bem e multiplicar-lhe o valor de aquisição por um coeficiente que reflita a variação da moeda ocorrida desde a época em que ele se incorporou ao ativo da pessoa jurídica até a data do levantamento do balanço patrimonial.

Todavia, há de levar-se em conta a qualidade ou natureza do bem que se pretende corrigir monetariamente, porquanto se ele se refletir por investimento no capital de outra sociedade, o tratamento fiscal a lhe ser dispensado difere daquele em que o bem não se representa por título de participação societária.

Imperioso é, porém, dizer que mesmo dentro da circunstância de tratar-se de título de participação societária, o tra



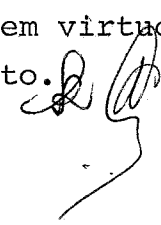
tamento fiscal comporta subdistinção, seja o investimento simples, não realizado em sociedades coligadas e controladas, ou, se nestas realizado. Aquele, como constitui participação não relevante, se escritura, no momento da aquisição, pelo respectivo custo e apenas sofre correção monetária em função da variação nominal da ORTN, enquanto o outro tipo de investimento, feito em coligada e controlada, se considera relevante e frente a determinada circunstância pode também ser influente e obedece a uma sistemática peculiar, no ajustamento do valor.

O artigo 258 do RIR/80 determina que se avaliem pelo valor do patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica em sociedades controladas (inciso I) e em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social (inciso II) define, em seu parágrafo 1º, as sociedades coligadas e, no parágrafo 2º, o que se considera sociedade controlada. Conceitua, no parágrafo 3º, como relevante, o investimento:

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica investidora.

A correção monetária do custo do investimento relevante em sociedade coligada ou controlada se faz por duplo ajuste, correção monetária do balanço e avaliação pelo patrimônio líquido da investida.

Assim, as contas de investimento em coligada ou controlada, por ter a sua mutação monetária expressa através de nova avaliação, estão sujeitas a regra especial, em virtude dos ajustes, em cada balanço, do valor de cada investimento.



ACÓRDÃO Nº 101-76.116

A razão consiste em que, diferentemente das demais contas sujeitas a correção monetária, os investimentos subordinados àquelas contas não são escriturados pelo custo histórico, mas em ca da balanço novamente se avaliam, com base no valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada. A razão é a de ter-se, neste caso, a afiliada (coligada ou controlada), como um segmento da investidora. É como se a coligada ou controlada fosse uma espécie a ligar-se a um gênero, como se considera a investidora.

A regra especial, denominada comumente de equivalência patrimonial, se acha consubstanciada nos artigos 258 a 263 do RIR/80 e se destina a estabelecer critério uniforme de ajuste de valores tanto no patrimônio da empresa participada como no da participante, evitando-se que a avaliação, feita por esta, seja deturpada por defeito de avaliação daquela, pois a integração das duas sociedades em uma única organização pressupõe que uma exerça poder sobre a outra, de modo a investidora controlar a investida.

As avaliações dos investimentos relevantes não de corresponder, em ambos os patrimônios - da controlada e da controladora -, à mesma forma paramétrica, a fim de não ocorrer discrepância de valores dos mesmíssimos bens. Os procedimentos contábeis em ambas as sociedades não de ser parelhos, condizentes com o patrimônio líquido da controlada, em harmonia com o denominado critério de equivalência patrimonial, embora aqui o termo "equivalência" não tenha o significado comum de igualdade dos mesmos valores, e sim cometimentos uniformes, para, que a citada equivalência traduza, quanto às efetivas aplicações de capital, a exata proporcionalidade de que a investidora mantém sobre o patrimônio da investida.

Destarte, submetidos os investimentos relevantes a critérios uniformes de avaliação, para efeitos tributários e comerciais, não só o fisco e sobretudo os acionistas ou sócios da pessoa jurídica, que adquire títulos representativos do capital de outra sociedade, têm condições de saber o verdadeiro conteúdo da participação societária.

Nesta linha de raciocínio, é inconcebível a coexis



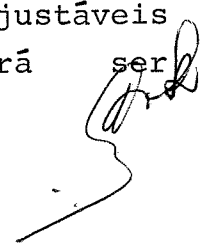
ACÓRDÃO Nº 101-76.116

tência dispar de tratamento avaliatório dos títulos de capital de uma empresa adquiridos por outra, havidos por investimento relevante. Seria mesmo ilógico que, na hipótese de efetiva aplicação de capital, a controladora adotasse procedimento de modo a tornar disforme a sua real proporcionalidade sobre o patrimônio da controlada. Então, guardadas as proporções dos títulos adquiridos, estes devem ser correspondidos por procedimentos avaliatórios de modo a refletir a verdadeira liquidez patrimonial da sociedade investida.

Sabe-se que os investimentos relevantes, aos quais a Lei nº 6.404/76 se refere em seu art. 176, § 5º, alínea "b" para avaliá-los na conformidade do art. 248, são valores aplicados em outras empresas com o objetivo de que a investidora delas participe em caráter permanente pela existência de vinculações ou objetivos comuns.

Semelhantes investimentos, sujeitos como estão a duplo ajuste, ficam, como qualquer outro bem de natureza diversa da de aplicação de capitais em outras empresas, sob as mesmas regras comuns de correção monetária do balanço (arts. 39 a 54 do Dec.-lei nº 1.598/77 ou arts. 347 a 363 do RIR/80), e depois disso e que se faz o seu ajustamento ao patrimônio líquido da coligada ou controlada, na conformidade de normas específicas (art. 22 do Dec.-lei número 1.598/77 ou art. 261 do RIR/80).

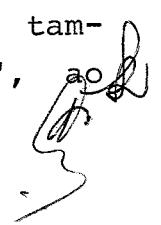
Daí a conexão lógica a interligar as idéias e a coordenar a inteligência de que, antes de se ajustarem ao patrimônio líquido da coligada ou controlada, os investimentos relevantes, porque se disciplinam, na atualização de valores, pelas normas comuns da correção monetária do balanço, quando adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestação sem juros nem correção monetária, não se afastam do preceito consubstanciado no artigo 41, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 349, § 3º, do RIR/80). E esta hipótese se distingue daquela em que o bem, seja investimento relevante, seja de outra natureza, é adquirido a preço móvel, porque se façam pagamentos a prazo, ou em prestações, ajustáveis por juros e correção monetária, porque aí, sim, o bem deverá ser



corrigido independentemente do efetivo pagamento, pela óbvia razão de estar ele correspondido no passivo exigível por obrigação a pagar igualmente sujeita a correção monetária. Entre o preço pago e a pagar não encontra, nesta hipótese, que não é dos autos, fundamento econômico para distinguir correção monetária do bem, escriturado no ativo permanente, da atualização monetária da obrigação a pagar, registrada no passivo exigível.

O duplo ajuste dos investimentos relevantes, pela aplicação das regras comuns de correção monetária do balanço e pelo ajustamento desta à equivalência patrimonial da coligada ou controlada, em razão das regras especiais, nas condições recém-narradas de preço fixo, para pagamento a prazo, ou em prestações, sem juros nem correção monetária, há de ser feito proporcionalmente à medida em que efetivamente for sendo realizado o pagamento do preço. Somente se corrigem os valores que tenham sido realmente pagos, dentro da opção exercida. Em relação a valores por investir, nada há a corrigir. Isto é por demais lógico pela percepção bem intuitiva de vir ao entendimento a lembrança de refletir-se a correção monetária em simples índices multiplicativos e sabido ser em multiplicação em que um dos fatores é nulo, nulo é o seu produto. Portanto, nada é nulo são termos do mesmo fator que equivale a zero. Como zero não soma nem diminui, não multiplica nem divide, não há por que corrigir monetariamente investimento sobre o resíduo do preço que falta pagar sem juros e sem correção monetária. Assim deve ser na investidora, quanto ao índice de liquidez patrimonial da sociedade na qual ainda houver parcelas a integralizar de investimento, pois esta nem sequer tem como corrigir valores que ainda não se acham em seu patrimônio.

Indiscutivelmente, a regra do § 3º, art. 41, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 349, § 3º, do RIR/80) se aplica a quaisquer bens adquiridos nas circunstâncias em que o dispositivo descreve. A palavra "bens" ali está empregada de forma genérica, sem excepcionar nenhum bem dos que se sujeitam a correção monetária, inclusive, portanto, as participações societárias representadas por ações, quotas ou quinhões de capital de outras sociedades. Nem tão pouco o texto legal, só porque usa a expressão "se for o caso", ao



se referir a bens que se sujeitam ao cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, exclui da regra em comento os investimentos relevantes. Nada há de restritivo para se interpretar que a regra só é válida quando se aplica a bens depreciables, amortizáveis ou exauríveis.

Nem se olvide o paralelismo existente entre a aquisição do investimento relevante a preço fixo, para pagamento a prazo, como se está comentando, e a subscrição de ações ou quotas de capital, não seguida de imediata integralização, porquanto, neste caso, a parte da subscrição não integralizada não se submete aos efeitos da correção monetária, como dispõe o Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.1978, subitem 7.2.a, assim:

"7.2. Ainda com relação a participações, há que considerar as hipóteses de subscrição de ações, quotas ou quinhões de capital de outras sociedades, não seguida de imediata integralização....). Desta forma, a partir do advento do D.L. número 1.598/77, adotar-se-á o seguinte procedimento, na classificação contábil de tais fatos:

- a) se a subscrição for efetuada com intenção de permanência, ou se esta se presumir nos termos dos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste parecer, o seu valor total figurará no ativo permanente, dele sendo deduzida a parcela não integralizada para os efeitos da correção do investimento."

Como corolário das idéias expostas, infere-se que, na aquisição de bens a preço fixo, para pagamento a prazo, sem correção monetária, enquanto o preço não for pago, a inflação produz efeitos sobre o capital do alienante (vendedor), mas não sobre o patrimônio líquido da sociedade adquirente (compradora), porque o preço se projetou para ter valor expresso em unidades monetárias com o poder de compra na data do vencimento da obrigação e não antes, quando o contrato se firmou. Em outras palavras: o preço fixo, convencionado na data do contrato, já se encontra acrescido de correção monetária prefixada e irá refletir, na data do vencimento da obrigação, o valor que traduz o poder de compra da moeda nacional.

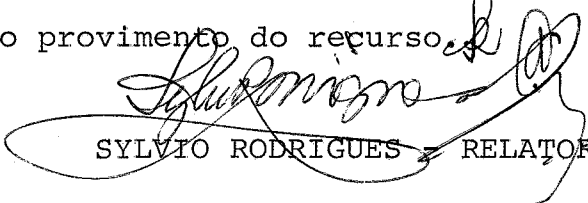
Destarte, quando há aquisição de qualquer bem, es



ACÓRDÃO Nº 101-76.116

cusado dizer, mesmo investimento relevante, em que se estipula preço fixo, para pagamento a prazo, sem correção monetária, tal preço, assim convencionado, envolve, na data do vencimento da obrigação, correção monetária prefixada e se posteriormente for novamente corrigido, o resultado desta outra correção provoca distorção do balanço, por deixar de exprimir a verdadeira situação patrimonial da sociedade.

Por todas essas diretrizes de raciocínio, o relator vota pelo provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR